



PROCESSO Nº 1952892021-7 - e-processo nº 2021.000229515-4

ACÓRDÃO Nº 165/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: EDVALDO LINS DE ALBUQUERQUE - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LUCIA DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. PROCEDENTE. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A cominação incorreta do período a que se refere o fato gerador do imposto acarretou a improcedência da acusação.*

*- O contribuinte reconhece como devido o crédito tributário lançado sob acusação de omissão de saídas - levantamento financeiro, procedendo o pagamento à vista, por adesão ao REFIS, porquanto trata-se de matéria não litigiosa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.0947/2013.*

*- Comprovação de vendas declaradas na EFD e no PGDASD do contribuinte em montante superior às informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito e débito afastou a acusação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu



*desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002048/2021-22, às fls. 02/03, lavrado em 13 de outubro de 2021, contra a empresa EDVALDO LINS DE ALBUQUERQUE - ME, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 17.046,00 (dezesete mil e quarenta e seis reais), sendo R\$ 8.523,00 (oito mil quinhentos e vinte três reais) de ICMS, por descumprimento ao art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único do RICMS-PB, e R\$ 8.523,00 (oito mil quinhentos e vinte três reais) de multa por infração, com base no art. 82, V, alínea "f" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido o crédito tributário no valor de R\$ 59.187,26 (cinquenta e nove mil cento e oitenta e sete reais e vinte seis centavos), sendo R\$ 29.593,63 (vinte nove mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) de ICMS e R\$29.593,63 (vinte nove mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) de multa por infração, referente à primeira e terceira infrações.

Cabe destacar que o contribuinte autuado realizou o pagamento da segunda acusação, de omissão de saídas de mercadorias tributáveis - Levantamento Financeiro, por meio de adesão ao REFIS. Não há, assim, débito em aberto, referente a este lançamento tributário, a ser recolhido pelo contribuinte autuado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1952892021-7 - e-processo nº 2021.000229515-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: EDVALDO LINS DE ALBUQUERQUE - ME  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA  
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: VERA LUCIA DA SILVA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. PROCEDENTE. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A cominação incorreta do período a que se refere o fato gerador do imposto acarretou a improcedência da acusação.*

*- O contribuinte reconhece como devido o crédito tributário lançado sob acusação de omissão de saídas – levantamento financeiro, procedendo o pagamento à vista, por adesão ao REFIS, porquanto trata-se de matéria não litigiosa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.0947/2013.*

*- Comprovação de vendas declaradas na EFD e no PGDASD do contribuinte em montante superior às informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito e débito afastou a acusação.*

## RELATÓRIO



A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002048/2021-22, às fls. 02/03, lavrado em 13 de outubro de 2021, I.E. 16.143.338-3, no qual constam as seguintes denúncias:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

**Nota Explicativa:** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DETECTADAS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

**OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 76.233,26** (setenta e seis mil duzentos e trinta e três reais e vinte seis centavos), sendo R\$ 38.116,63 (trinta e oito mil cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646, caput e inciso V, todos do RICMS-PB, e R\$ 38.116,63 (trinta e oito mil cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, alíneas “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Tomando ciência da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 22 de outubro de 2021 (fl. 18), o acusado ingressou com Impugnação tempestiva, em 22 de novembro de 2021, em que traz à baila, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- em relação à primeira acusação, da falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios, que existe equívoco na determinação temporal do fato gerador da denúncia, haja vista que menciona em sua peça acusatória os meses de fevereiro, março, julho, agosto e outubro de 2019, enquanto na planilha elaborada de “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OMISSÃO/DIVERGÊNCIA – ICMS” constam os meses de fevereiro, março, julho, agosto e outubro de 2020;
- quanto à segunda acusação, de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro, o impugnante reconhece a infração e se compromete ao seu pagamento, desde que a multa utilizada seja reduzida;
- no que tange à terceira acusação, omissão de vendas – cartões de crédito/débito, informa que não houve nenhuma omissão de suas vendas no



*período atuado e que a fiscalização utilizou valores menores do que aqueles por ela declarados em seu SPED FISCAL – EFD, através dos PGDAS gerados e apresentados no período de janeiro a dezembro de 2019.*

Declarados conclusos os autos (fl. 71), sem informação de reincidência fiscal nos autos, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA NÃO IMPUGNADA. PROCEDENTE. OMISSÃO DE VENDAS IDENTIFICADAS EM OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. Divergência no período atuado em confronto com as planilhas e documentos acostados pela defesa fez sucumbir essa exação.

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. Infração não foi contestada pela defesa e o impugnante realizou seu pagamento à vista, por adesão ao REFIS, porquanto trata-se de matéria não litigiosa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Comprovação de vendas declaradas na EFD e no PGDASD do contribuinte em montante superior às informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito e débito afastou essa cobrança.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe (fl. 82), 22/08/2022, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em apreciação nesta corte o Recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002048/2021-22, às fls. 02/03, lavrado em 13 de outubro de 2021.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos formais do ato administrativo, ora em análise, nos moldes dos artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, **por vício formal**, na autuação.

Oportuno assinalarmos ainda que, no presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que culminaram na exclusão de parte do crédito tributário lançado no auto de infração ora em debate.

Pois bem. Conforme se extrai da inicial, a fiscalização constituiu o presente crédito tributário em razão da falta de recolhimento do ICMS, fundamentada nas presunções relativas de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, em vista da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e do Levantamento Financeiro realizado, bem como a omissão de vendas identificadas nos extratos das operadoras de cartões de crédito e débito.

Instaurado o contraditório na instância *a quo*, desde logo, o contribuinte reconhece como devido o crédito tributário apurado relativamente a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro (acusação 02), procedendo ao seu pagamento por meio do REFIS, tornando a matéria não litigiosa, nos moldes do que estabelece o art. 69 da Lei nº 10.094/2013<sup>1</sup>.

Por outro lado, no que tange a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição (acusação 01), o contribuinte suscitou vício insanável face ao flagrante equívoco na determinação temporal do fato gerador da acusação, já que no libelo basilar restou consignados lançamentos pertinentes ao exercício de 2019, divergindo claramente dos dados apresentados nos demonstrativos que embasam a acusação (fls. 07/08), que contém a relação das notas fiscais não registradas, cujas datas de emissão indicam tão somente meses do exercício de 2020.

Colaciona à sua impugnação, precedentes recentes desta Egrégia Corte Fiscal, que corroboram sua tese de defesa, no sentido de que a incompatibilidade do

---

<sup>1</sup> Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



período autuado com os demonstrativos apresentados pela Fiscalização para embasar a denúncia, acarretaria a improcedência do lançamento. Senão vejamos:

**PROCESSO N° 0723852017-6**

**ACÓRDÃO N° 0410/2021**

**Relator: Cons.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PERÍODO AUTUADO INCOMPATÍVEL COM OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS PELA FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, conforme atesta o demonstrativo anexado pela fiscalização, não se evidenciou diferença tributável no exercício autuado.

**PROCESSO N° 1882022017-2**

**ACÓRDÃO N° 0501/2021**

**Relator: Cons.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR**

CRÉDITO INEXISTENTE. IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IREGULARIDADES NO USO DO ECF. RECONHECIMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARTE NULA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A cominação incorreta do período a que se refere o fato gerador do imposto acarretou a improcedência da acusação de crédito inexistente.

Os fatos apurados na acusação de falta de recolhimento do imposto em virtude de irregularidades no uso do ECF, e referendados em nota explicativa, estão em desacordo com a norma legal infringida, tornando nula a denúncia.

O sujeito passivo reconheceu parte da acusação, efetuando o parcelamento dos valores correspondentes, acarretando a suspensão de sua exigibilidade.

Diante desse fato, o julgador monocrático improcedeu a primeira acusação, manifestando-se nos seguintes termos:

“Detecta-se na primeira acusação equívoco insanável nos autos quanto ao fato gerador das infrações aduzidas, o que macula o lançamento tributário, em vista da incerteza e iliquidez constatado neste lançamento tributário.

[...]

É requisito imprescindível ao auto de infração a correta descrição da infração, mormente a correta identificação do fato gerador de todo o período em que se alega a ocorrência que comprove a falta de recolhimento do imposto, sob pena de cercear o direito de defesa do contribuinte e de apresentar fragilidade



e incerteza ao lançamento tributário, nos ditames do caput do art. 142 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional – CTN, e do art. 41, V da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB), abaixo transcritos:

[...]

Dessa maneira, não há como sustentar lançamento tributário quando se constata divergência entre o período autuado (fls. 03/04) e os documentos de acusação acostados (fls. 07/08). Nesse sentido, vejamos a ementa do Acórdão nº 0501/2021 do Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ – PB (CRF/PB), da Segunda Câmara de Julgamento, de relatoria do conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior, que assim dispõe:

CRÉDITO INEXISTENTE. IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IREGULARIDADES NO USO DO ECF. RECONHECIMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARTE NULA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

**A cominação incorreta do período a que se refere o fato gerador do imposto acarretou a improcedência da acusação de crédito inexistente.**

Os fatos apurados na acusação de falta de recolhimento do imposto em virtude de irregularidades no uso do ECF, e referendados em nota explicativa, estão em desacordo com a norma legal infringida, tornando nula a denúncia.

O sujeito passivo reconheceu parte da acusação, efetuando o parcelamento dos valores correspondentes, acarretando a suspensão de sua exigibilidade. Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc... (destacou-se)”

No caso, entendo que trilhou bem a decisão recorrida vez que, ao se deparar com a divergência de informações quanto à precisa identificação do período do fato gerador, entendeu que a materialidade da acusação restou prejudicada, em clara contraposição ao art. 142 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Assim, ratifico a decisão de primeira instância, neste ponto, vez que restou demonstrado estar em consonância com as provas dos autos, os termos da legislação de regência, bem como com a jurisprudência mais atualizada desta Corte Fiscal (Ac. nº 0410/2021; Ac. nº 0501/2021).

De outra banda, no que diz respeito a acusação de omissão de vendas – cartões de crédito/débito (acusação 03), o contribuinte alega que não houve nenhuma omissão de suas vendas no período autuado e que a fiscalização utilizou valores menores do que aqueles por ela declarados em seu SPED FISCAL – EFD, através dos PGDAS gerados e apresentados no período de janeiro a dezembro de 2019





Acolhendo a tese da defesa, o julgador singular afastou a acusação ora em debate, haja vista que, mediante o confronto das provas trazidas pela autuada e aquelas ofertadas pela acusação, restou comprovado que os valores de vendas declarados pelo contribuinte por meio de sua EFD, verificadas no Sistema ATF, bem como com os extratos do PGDASD emitidos e declarados, anexados aos autos às fls. 34/69 superam em valor às informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

Ao debruçar-se sobre a acusação em tela o julgador monocrático pronunciou-se nos seguintes termos:

“No que toca à terceira acusação, constata-se que os valores apresentados pela defesa de suas vendas (fl. 11) condizem com as declarações emitidas em sua EFD, verificadas no Sistema ATF, desta Secretaria, bem como com os extratos do PGDASD emitidos e declarados, anexados aos autos às fls. 34/69.

Vejamos ementa do Acórdão nº 094/2020, do CRF/PB, da Segunda Câmara de Julgamento, de relatoria da Conselheira Dayse Annyedja Gonçalves Chaves, abaixo transcrita:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

- Diferenças tributáveis apuradas, provenientes das declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, caracterizam a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, analisando as declarações do contribuinte foi possível constatar que o faturamento declarado por meio do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) foi maior que o informado na GIM (Guia de Informação Mensal) em alguns meses, tal informação elidiu parte da acusação.

- A comprovação de que a empresa optante do Simples Nacional tenha realizado faturamento igual ou superior ao montante de vendas realizado por meio de cartões de crédito e débito afasta a acusação fundamentada na presunção de que trata o art. 646, V, do RICMS. (grifos nossos)

Assim, em vista da comprovação de valores de vendas declarados em valor superior às informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito/débito, afasta-se a cobrança referente a essa terceira acusação.”

Pelas razões postas, entendo como correto o afastamento realizado na instância singular do crédito tributário apurado com base na acusação de omissão de vendas – cartões de crédito/débito.

Assim, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

E com estes fundamentos,



**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002048/2021-22, às fls. 02/03, lavrado em 13 de outubro de 2021, contra a empresa EDVALDO LINS DE ALBUQUERQUE - ME, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 17.046,00 (dezessete mil e quarenta e seis reais), sendo R\$ 8.523,00 (oito mil quinhentos e vinte três reais) de ICMS, por descumprimento ao art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único do RICMS-PB, e R\$ 8.523,00 (oito mil quinhentos e vinte três reais) de multa por infração, com base no art. 82, V, alínea "f" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido o crédito tributário no valor de R\$ 59.187,26 (cinquenta e nove mil cento e oitenta e sete reais e vinte seis centavos), sendo R\$ 29.593,63 (vinte nove mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) de ICMS e R\$29.593,63 (vinte nove mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) de multa por infração, referente à primeira e terceira infrações.

Cabe destacar que o contribuinte autuado realizou o pagamento da segunda acusação, de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro, por meio de adesão ao REFIS. Não há, assim, débito em aberto, referente a este lançamento tributário, a ser recolhido pelo contribuinte autuado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 20 de abril de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
*Conselheiro(a) Relator(a)*